



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

1ª VARA CÍVEL

AUTOS 256/88

Vistos e examinados estes autos de Concórdia Preventiva, em que é requerente COMODORO BOX LTDA e requerido o JUÍZO desta Comarca, àquela, pessoa jurídica de direito privado, sediada à Rua Duque de Caxias, 134, São José dos Pinhais.

A requerente é sociedade comercial de responsabilidade limitada, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná, com terceira e última alteração arquivada sob o nº 3746 82 em 21 de maio de 1987.

Que após o ano de 1986, a situação da empresa se agravou, tornando-se uma situação insustentável, vez que os credores não estão mais dispostos a aguentar tal situação e ameaçam recorrer via justiça, pelo qual, ensejou a presente medida que o faz tendo por base o artigo 156 da Lei de Falências, oferecendo aos credores quirografários o pagamento de 100% em 24 meses sendo 2/5 no primeiro ano e 3/5 no segundo ano, acrescido por juros de 12% ao ano conforme art. 163, § § da mesma lei.

Os livros obrigatórios estão às fls. 56.

Nas fls. 57 encontra-se o despacho de processamento e a nomeação do Comissário Humberto Luiz Bassani.

Às fls. 190, foi requerido à juntada do rol de credores. Nas fls. 191/192 houve o pagto da 1ª parcela.

O despacho de fls. 201, friza que a concórdia não vem sendo diligente no cumprimento das determinações do Juízo e o comissário não vem desempenhando satisfatoriamente seu encargo e pede diversas diligências sob pena de decretação da falência e destituição do comissário.

O Ministério Público manifesta-se nas fls. 226.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

1ª VARA CIVIL

Nas fls. 255 à 257, Otávio de Jesus Bittencourt Fontoura, alega que a concordatária omitiu da justiça que era comodatário, não comunicou ao Comissário do comodato, na forma da Lei e fraudou lançamentos contábeis, bem como a presente concordata não transcorreu na forma prevista em lei, haja vista que o Ministério Público, por várias vezes advertiu pelo não cumprimento das obrigações do comodatário e comissário. Requer ao final a rescisão da concordata preventiva e a consequente decretação de falência. Às fls. 258/261 faz junta da de ação de execução de título extra-judicial contra a concordatária.

Nas fls. 277, ALCOA ALUMINIO DO NORDESTE S.A, requer o levantamento da quantia que lhe é de direito.

OTAVIO DE JESUS BITTENCOURT FONTOURA, às fls. 278, requer habilitação na presente concordata.

Às fls. 286 e 287, requer seja julgada cumprida a concordata, pois inexiste qualquer obrigação líquida e certa pendente de cumprimento por parte da concordatária. Nas fls. 288, consta o relatório do Comissário atendendo o despacho do M.P de fls. 280/vº.

SEBASTIÃO JOSÉ MALACHIAS às fls. 290, requer o levantamneto do seu crédito e respectivos juros e correções

Certidão da Escrivania às fls. 291,verso, atesta que nenhum pagamento da 2ª parcela foi liberado aos credores.

O Comissário manifesta-se às fls. 297, dizendo que não tem nada a opor ao pedido de fls. 290, acrescido de juros e correção monetária.

Às fls. 328, Sebastião José Malachias discorda do cálculo, eis que não obedeceu a correção monetária devida.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

1ª VARA CIVIL

354

a concordata, não tem efeito retroativo.

Nas fls. 336, ALCOA ALUMÍNIO DO NORDESTE, requer o levantamento da 1ª e 2ª parcelas com juros e correção monetária, sob pena de decretação da falência.

O Parecer do Ministério Público às fls. 339, atesta que o advento da lei 8.131/90, estabeleceu de forma clara a incidência da correção monetária e além de regularizar toda as situações existentes, inclusive em relação aos processos concordatários anteriores a data da promulgação da lei. Ao final o representante do Ministério Público, seguindo a mesma linha de alguns credores, requer com fulcro no artigo 150, I da Lei Falimentar, a rescisão da concordata, resultando a decretação da falência, podendo no prazo de 24:00 horas, elidir a rescisão efetuando o depósito dos numerários com correção monetária, devendo a mesma ser intimada.

Certidão de fls. 346, verso, atesta que a concordatária foi devidamente intimada, inocorrendo o depósito.

O representante do Ministério Público, nas fls. 350, tendo em vista que o despacho de fls. 340, acatando o requerimento do "Parquet", não foi cumprido pela concordatária, pede a imediata rescisão da concordata, decretando-se a falência da Empresa Comodoro Box Ltda, com isso atingindo a pretensão da postulante ALCOA ALUMÍNIO DO NORDESTE S.A às fls. 341 à 344.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata os presentes autos de concordata Preventiva requerida por COMODORO BOX LTDA, tendo em vista a difícil situação financeira que passara após o plano cruzado.

O processamento da presente concordata teve





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

1ª VARA CIVIL

355

determinações deste Juízo e o Comissário não desempenhou satisfatoriamente seu encargo, conforme se depreende do despacho de fls. 201.

Com o advento da Lei 8.131/90, como bem enfatiza o ilustre representante do Ministério Público, a correção monetária atinge mesmo os processos concordatários anteriores a data da promulgação da referida lei, que é o caso presente.

Razão assiste aos credores quirografários em requer o levantamento de seus créditos devidamente corrigidos. Assim, não o fazendo a concordatária no sentido de depositar o valor devidamente corrigido, outra alternativa não há senão, decretar a rescisão da concordata com a consequente declaração de falência como requerido pelos credores e secundada pelo Ministério Público.

A concordatária desatendeu o artigo 151, § 2º da Lei de Falências, não elidindo a obrigação ou seu cumprimento no prazo concedido, pelo que, tendo por base o artigo 162 e § 1º do Decreto-Lei 7.661/45, decreto hoje, às 17:00 horas, a falência de COMODORO BOX LTDA, com sede à Rua Duque de Caxias 134, São José dos Pinhais, que tem por objeto mercantil de "Indústria e Comércio de Esquadrias, de alumínio, Ferro e Vidro e representações comerciais, sendo seus sócios LUIZ M. DINIZ DE OLIVEIRA e MIRIAM S. SOARES DE OLIVEIRA, ambos residentes na Rua Brasília Ferreira da Luz, 35, em Curitiba-PR - Identidades nº 561.875 e 885.718-PR, respectivamente, sendo que ambos exercem a gerência.

Fixo o termo legal de falência em sessenta dias anteriores da distribuição do pedido da presente concordata preventiva.





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

1ª VARA CIVIL

Tendo por base o artigo 162, § 1º, II, deixo de nomear o Comissário na condição de Síndico, por não ter desempenhado o cargo de Comissário na presente Concórdia, de forma satisfatória.

Nomeio síndico o Sr. ARNO JUNG.

Fixo o prazo de 20(vinte) dias para os credores apresentem as declarações e documentos justificativos dos seus créditos os credores anteriores ao pedido da concórdia não sujeitos aos seus efeitos, os posteriores ao mesmo pedido e, em se tratando de sociedade, os credores particulares dos sócios solidários;

Assim:

1º) Expeça-se mandado de intimação dos representantes legais da falida para que, em duas horas, apresentem em cartório a relação de credores, depositando os livros, prestando declaração conforme art. 34, I da lei de falências.

2º) Intime-se, pelo mesmo mandado acima, o síndico nomeado para comparecer, prestar compromisso, e fazer a arrecadação de bens e livros;

3º) Expeça-se edital a que se refere o artigo 16 da lei de falências, em resumo, contendo os elementos determinados no § único do artigo 14 da mesma lei.

4º) Intime-se o representante do Ministério Público.

5º) Oficie-se a Junta Comercial do Estado do





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

1ª VARA CIVIL

contrato arquivado, naquela Junta sob o nº 374682 em 21 de maio de 1987.

6ª) Oficie-se a Empresa de Correios e Telégrafos, por sua agência local, comunicando a falência, o nome do síndico a quem, em seu endereço, deverão ser encaminhadas as correspondências, doravante.

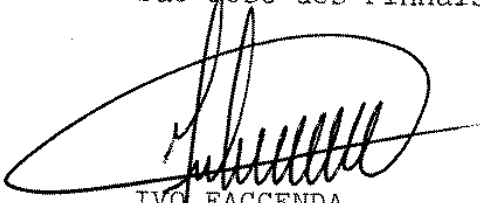
7ª) Deve o oficial de justiça afixar o resumo da sentença na porta do estabelecimento do falido, determinando o fechamento.

PUBLIQUE-SE,

REGISTRE-SE,

INTIME-SE.

São José dos Pinhais, 30 de julho de 1993.


IVO FACCENDA

Juiz Substituto

DATA

Recbi estes autos.

S. José dos Pinhais,

de mil novecentos e

03 AGO 1993

